— Preenchidos todos os requisitos para a promoção pleiteada, inclusive a existência de vagas, não era lícito ao Estado negar ao interessado esse direito adquirido em face da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Jorge Otto e outros
Recurso Extraordinário nº 82 475 — Relator: Sr. Ministro
CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 25 de maio de 1976. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Cunha Peixoto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Trata-se de ação movida por ex-pracinhas, comissários de polícia, visando promoção ao cargo de delegado de polícia, nos termos do art. 8.º do Decreto-lei Estadual n.º 85, de 1.º de agosto de 1969, que estabelece:

"Ao ex-combatente funcionário civil, fica assegurado o direito à promoção após o interstício legal, se houver vaga.

Parágrafo único — Nas promoções subseqüentes, o ex-combatente terá preferência, em igualdade de condições de merecimento e antiguidade."

Alegam que, em setembro de 1969, já tendo as condições exigidas pelo diploma legal, requereram, sem êxito, à Administração, sua promoção, já que na ocasião havia vagas, que foram aproveitadas para a promoção de outros funcionários, que não tinham os mesmos requisitos.

Em defesa, sustentou o Estado a revogação, quer do dispositivo da Constituição Estadual, seja do Decreto-lei Estadual n.º 85, sob o fundamento de que, tendo sido suprimida, na Emenda Constitucional n.º 1/1969, a letra *e* do art. 178 da Constituição de 1967, não podia prevalecer esta vantagem dada pela lei local.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, tendo, entretanto, a sentença sido reformada pelo eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *c*, do n.º III, do art. 119 da Constituição, alegando contrariedade aos art. 13, V e 200 da Constituição Federal de 1969 e inconstitucionalidade do art. 105, letra *e*, da Constituição do Estado e do Decreto-lei estadual n.º 85/1967, sob o fundamento de que, não tendo a Constituição Federal de 1969 repetido o dispositivo anterior, referente ao direito de promoção do ex-combatente, tal direito deixou de existir.

O Dr. Mauro Leite Soares, em parecer aprovado pelo Dr. José Fernandes Dantas, opinou no sentido do não conhecimento do recurso, nos termos seguintes:

"O acórdão recorrido possui dois fundamentos. O primeiro, quanto a que os recorridos preencheram todos os requisitos para a promoção exigidos ao tempo da vigência do art. 178, letra *e*, da Constituição Federal, e seus similares da Constituição do ex-Estado da Guanabara e leis e decretos federais e estaduais. O segundo fundamento, declarado suplementarmente, é no sentido de que tal direito de promoção, embora não reproduzido na Constituição Federal de 1969, continua em vigor, persistindo a legislação anterior, por não ser conflitante.

Embora não estejamos de acordo com o segundo fundamento, como adiante esclareceremos, parece-nos que o primeiro fundamento é suficiente para a manutenção do decidido, por se tratar de matéria de fato, em relação ao preenchimento dos requisitos legais exigidos ao tempo da vigência da norma constitucional permissiva.

Quanto à discussão de que continua em vigor o direito de promoção do ex-combatente, embora se trate de matéria acadêmica, por não influir no julgamento da causa, parece-nos que tal direito, em princípio, foi abolido, porque a Constituição de 1969, em seu art. 197, tratou inteiramente a matéria em suas letras *a* a *d*, não repetindo a letra *e* do art. 178 da Constituição anterior de 1967, englobando, inclusive, as anteriores letras *c* e *d* na letra *c*, quanto à aposentadoria aos 25 anos, com proventos integrais, se funcionário da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social. Ora, é norma legal, inscrita no § 1.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, que a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. No entanto, por não possuir aplicação objetiva ao caso em exame, o fundamento em questão não merece maior análise, reservando-nos para outra oportunidade."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. Trata-se de ação ordinária movida por comissários de polícia, em que pleiteiam a promoção a delegado de polícia com fundamento no art. 8.º do Decreto-lei estadual n.º 85, de 1.º de agosto de 1969. O eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que, possuindo eles os requisitos exigidos pela lei, já em setembro de 1969, tinham direito ao pleiteado, e assegurou-lhes a promoção nas duas próximas vagas que ocorreram.

O Estado proclama estar esta lei, como a própria Constituição do Estado, neste particular, revogada, de vez que a Emenda Constitucional n.º 1/1969 não reproduziu a letra *e*, do art. 178 da Constituição de 1967, que lhes conferia o privilégio.

2. O acórdão recorrido possui dois fundamentos:

a) haverem os recorridos preenchido todos os requisitos para a promoção exigidos ao tempo da vigência do art. 178, letra *e* da Constituição Federal e seus similares da Constituição do ex-Estado da Guanabara e lei e decretos federais e estaduais que disciplinam a matéria;

b) não ter sido tal direito de promoção revogado pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, pois ela se limitara a não reproduzir o dispositivo.

3. Como bem assinalou a douta Procuradoria-Geral da República, *o primeiro fundamento é suficiente para a manutenção do decidido, por se tratar de matéria de fato, em relação ao preenchimento dos requisitos legais exigidos ao tempo de vigência de norma constitucional permissiva.*

Na verdade, o acórdão sustenta que os recorridos, em setembro de 1969, e, portanto, bem antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 1/1969, já tinham todos os requisitos que lhes dariam direito à promoção, e que, na ocasião, existia vaga. O Estado não opôs embargos declaratórios, no tocante a esta matéria, e sobre ela silencia completamente no recurso extraordinário. Neste se limita a proclamar que, não tendo sido feita promoção antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 1/1969, não teriam mais direito os recorridos, dada a inexistência de lei que lhes patrocinava a pretensão, pois o dispositivo da Constituição Estadual se encontrava revogado.

4. Ora, o direito à promoção dos funcionários deve ser encarado nos termos da lei vigente na ocasião. A omissão da autoridade administrativa, deixando de executá-la, principalmente quando ela decorria de imposição constitucional, fere direito líquido e certo, e já indubitavelmente adquirido.

Regula o regime de promoção a lei em vigor ao tempo da legislação maior. Ora, a lei em que se apóiam os recorridos se ajustava à Constituição em todos os seus termos, e os interessados, como afirma a decisão, estavam em condições de receber aqueles benefícios.

5. Por outro lado, não há dúvida de que a nova Constituição revoga toda a legislação anterior que com ela conflita, mas não é menos certo que, dentro destes mesmos princípios, continuam em vigor todas as leis que não vão em arrepio a seus preceitos.

Como escreveu o Ministro Carlos Medeiros, quando Procurador-Geral da República:

"Ainda que o dispositivo legal tenha correspondência direta com algum texto da Constituição banida, é preciso que haja

incompatibilidade entre aquele e o da Constituição vigente para que conclua pela sua revogação. Caso contrário, ele subsiste mesmo com a caducidade do que foi a sua matriz principal."

A Constituição de 1967 assegurou ao ex-combatente que tinha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra, o direito à promoção, após o interstício legal, no caso de vaga. Em consonância com o dispositivo constitucional, leis federais e estaduais passaram a consagrar este direito.

6. A circunstância do art. 197 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, não haver reproduzido, nesta parte, o artigo 178 da Constituição de 1967, não implica em dizer que ficaram as leis que constituíam o benefício revogadas. O fato de uma constituição não reproduzir texto assecuratório de determinado direito não importa em tornar insubsistentes as leis ordinárias anteriores que consagram tal direito, nem que este não possa ser instituído por lei posterior.

Ora, é princípio doutrinário que cada entidade pública, e isto está consubstanciado na Emenda Constitucional n.º 1/1969, organiza e aparelha sua administração, e, portanto, seu funcionalismo. É que elas devem estar armadas do necessário poder discricionário para atenderem bem ao público. Estas normas só cedem ante dispositivo expresso da Constituição Federal. Os princípios constitucionais que presidem à organização do funcionalismo público, são de duas ordens: uma, que prescreve à administração regras de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço; outra, que assegura aos funcionários um mínimo de direito e vantagens. Umas e outras constituem o indispensável a ser atendido pela Administração, quer quanto às exigências do serviço, seja quanto à situação de seus funcionários. Fora disto, é possível a cada Entidade Pública organizar sua administração e a vida dos funcionários como lhe parecer mais adequado ao serviço público e a estes.

Assim, a regulamentação das promoções cabe aos Estados, podendo estabelecer condições para o acesso, inclusive normas especiais, desde que seja em caráter geral, para uma classe.

Não havendo dispositivo na Emenda Constitucional n.º 1/1969 proibindo o reconhecimento pelo Estado de um direito à promoção, uma lei que estabeleça prioridade para uma classe é, doutrinária e constitucionalmente, certa.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, só fez depender de lei federal *as exceções às regras estabelecidas quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.*

Por estes motivos e mais os do parecer do Dr. Mauro Leite Soares, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 82 475 — RJ — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Pedro Augusto Guimamães). Recdos., Jorge Orro e outros (Advs., Cid Vianna Montebello e outros).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. 1.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.

Brasília, 25 de maio de 1976. *Antonio Carlos de Azevedo Braga,* Secretário.